

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 125, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Olinda – Nassau Olinda, com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201711458		
PARECER CNE/CES Nº: 1065/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 125, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de março de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Olinda – Nassau Olinda, com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco, com a redução de 60 (sessenta) vagas totais anuais, passando de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC nº 201601714, a redução de vagas deu-se em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 143.108, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4.00, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.50, para o Corpo Docente; e 3.33, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores: 2.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa; 2.20. Número de vagas; 4.8. Laboratórios didáticos de formação básica; 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica; 4.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde; e 4.11. Laboratórios de habilidades. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. (Grifo nosso)

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 60 das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade. (grifo nosso)

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de Odontologia (Bacharelado), com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Uninassau Olinda - Nassau Olinda, código 4742, mantida pelo Centro Educacional e Desportivo Fase LTDA, com sede no município de Olinda, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Rua Eduardo de Moraes, Shopping Patteo, S/N, Casa Caiada, Olinda / PE.

Com efeito, demonstra a Portaria SERES nº 125/2019 que o curso superior de Odontologia, bacharelado, foi autorizado com 180 (cento e oitenta) vagas, percentual 25% (vinte e cinco por cento) inferior ao quantitativo requerido pela IES.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 23 de abril de 2019 a antiga mantenedora da IES, o Centro Educacional e Desportivo Fase Ltda., interpôs recurso contra a redução de vagas na autorização do curso superior de Odontologia, a ser ofertado pela Faculdade Uninassau Olinda – Nassau Olinda.

Em sua defesa arguiu que o curso foi avaliado satisfatoriamente, alcançando o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Destacou também que diversos indicadores relacionados ao número de vagas foram bem avaliados. *In verbis*:

É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios. Vejamos:

4.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).3

Justificativa para conceito 3: Os espaços de sala de aula são acessíveis, com boa iluminação, condições de limpeza e arejados. As salas possui refrigeração a ar integrada a uma central, uma vez que a unidade funciona dentro de um shopping center da cidade de Olinda e precisa respeitar as adequações e normas do mesmo. As salas possuem tamanhos variados, apresentando salas com 50, 60 e 80 cadeiras, o quê oportuniza tamanhos de turmas variados. As salas possuem cabeamento e smart TV. O PI explicou que não há projetores de slides nas salas por razões estratégicas definidas pela instituição em relação a manutenção. Onde a smart Tv tornou-se uma opção de escolha passível de melhor rendimento. O formato das salas e disposição de cadeiras com braços não permitem o uso de determinadas metodologias ativas citadas durante a reunião com corpo docente e sugeridas no PPC.

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 5

Justificativa para conceito 5: A IES apresentou 01(um) laboratório de informática com 30 computadores atualizados periodicamente, com licenças de office autenticadas. Destaca-se que a IES é representante e parceira da Microsoft e disponibiliza licenças do win 10 e office a seus docentes e discentes. Os discentes têm acesso livre as salas. Há servidores responsáveis pelo setor para a manutenção de hardware e software adequando a qualidade e pertinência das máquinas. Em relação a estabilidade e velocidade de acesso à internet, à rede sem fio é de excelente qualidade e usabilidade.

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).5

Justificativa para conceito 5: A visita in loco verificou o acervo físico de livros novos e usados tombados e informatizado, o virtual possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da UNINASSAU OLINDA. O acervo da bibliografia básica é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado e referendado pelo NDE. Há na biblioteca acesso virtual para consulta do acervo online. A bibliotecária apresentou plano de contingência e portal institucional com os repositórios e bases de dados disponíveis aos discentes e docentes.

4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).5

Justificativa para conceito 5: A visita in loco verificou o acervo físico de livros novos e usados tombados e informatizado, o virtual possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da UNINASSAU OLINDA. O acervo da bibliografia complementar é adequado em

relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado e referendado pelo NDE. Há na biblioteca acesso virtual para consulta do acervo online. A bibliotecária apresentou plano de contingência e portal institucional com os repositórios e bases de dados disponíveis aos discentes e docentes.

Destaca ainda a recorrente que durante o fluxo processual no âmbito do Ministério da Educação, o quantitativo de vagas foi objeto de questionamento. Porém, no entender da recorrente, tal dúvida era desprovida de fundamento. Afirma, assim, a ocorrência de violação ao contraditório, à ampla defesa e à motivação do ato administrativo.

Considerações do Relator

O caso em tela integra o farto conjunto de processos analisados erroneamente pela SERES. Em rápida pesquisa no e-MEC é possível aferir que o protocolo foi efetivado em 6 de setembro de 2017. Estaria, de fato, inserido no contexto em que o padrão decisório a ser utilizado é a Instrução Normativa SERES nº 1/2018.

Em contrapartida, sem maiores explicações a SERES aplica como parâmetro analítico tão somente os critérios elencados na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Ora, se a SERES tivesse se pautado na premissa correta, a decisão seria outra. Por certo, a recorrente atende a todos os requisitos esculpidos no artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, conforme transcrito abaixo:

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Com efeito, fica latente que o padrão decisório definido pela SERES/MEC, de aplicação vinculada aos processos regulatórios protocolados até 15 de dezembro de 2017 (imposição contida no art. 29, parágrafo único da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018), foi inexplicavelmente desconsiderado por esta mesma instância. Em suma, o órgão regulador ignorou norma regulamentada por ela

própria. Deste modo, a decisão em comento está eivada de vícios e deve, obviamente, ser ajustada.

Diante do exposto acima, decido pelo acolhimento do pedido da recorrente, pois vislumbro a necessidade de reparo da Portaria SERES nº 125, de 20 de março de 2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 125/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Olinda – Nassau Olinda, com sede na Rua Eduardo de Moraes, s/n, Sede Shopping Patteo, bairro Casa Caiada, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente